

Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: RENATO SALVATO BRITO - ADV. PEDRO ALONSO MOLINA ALMEIDA (OAB/SP 351.995)

CORRIGENDO: Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jundiaí

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional no prazo de 5 dias a contar da ciência do ato impugnado. A apresentação da medida fora de prazo autoriza o seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Renato Salvato Brito, em face de ato praticado pela Juíza Priscila Pivi de Almeida na condução do processo nº 0012053-72.2017.5.15.0002, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Jundiaí, no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que, inicialmente, distribuiu a presente reclamação correicional no Sistema PJe de 2º Grau, sob o número 0006230-50.2022.5.15.0000, perante a Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Afirma que foi proferida decisão no referido processo, determinando que a medida interposta deve ser apresentada diretamente à Corregedoria Regional, por meio do Sistema PJe-Cor. Destaca que nessa data apresentou a presente medida no referido sistema, requerendo seja recebida como tempestiva ou, alternativamente, *“requer que o referido recurso seja recebido como Agravo de Petição, em atenção ao princípio da fungibilidade”*.

Insurge-se contra decisão do Juízo Corrigendo que reconheceu a natureza concursal de seu crédito, asseverando que não haveria dúvida quanto à característica de que parte do seu crédito pleiteado seria ‘extraconcursal’, não estando sujeito à recuperação judicial. Argumenta que *“os créditos extraconcursais decorrem das obrigações trabalhistas contraídas após o efetivo deferimento da Recuperação Judicial, pertencendo, portanto, à esfera do Direito do Trabalho”*, não havendo impedimento legal ao prosseguimento da execução perante a Justiça do Trabalho.

Diante do exposto, requer seja julgada procedente a presente Correição Parcial, *“anulando-se o ato praticado pelo Corrigendo, restaurando a boa ordem processual, determinando-se o reconhecimento parcial de créditos concursais/créditos híbridos do processo em epígrafe, nos termos da argumentação”*.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

De início, cabe destacar que esta Corregedoria Regional editou, em 4/11/2020, a Portaria CR nº 4/2020, com o objetivo de disciplinar os procedimentos a serem observados, no âmbito deste Regional para utilização da plataforma PJe-COR (processo judicial eletrônico das Corregedorias), desenvolvida pela Corregedoria Nacional de Justiça, a ser compulsoriamente adotada pelas Corregedorias Regionais.

O aludido normativo não disciplinou unicamente os procedimentos a serem adotados internamente por este Regional em face da implementação do novo sistema; objetivou também orientar o público externo quanto à necessidade de cadastramento dos processos de competência originária da Corregedoria (dentre os quais se inclui o pedido de Correição Parcial) dentro na nova plataforma digital, de acordo com a redação conferida à Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça pela Resolução nº 320 do mesmo Órgão.

Cabe salientar, a esta altura, que o artigo 28 da mencionada portaria estabeleceu que sua vigência **teve início a partir de 31/12/2020** e compulsando as peças que instruem este pedido de Correição Parcial, verifica-se que o Corrigente distribuiu o processo 0006230-50.2022.5.15.0000, utilizando a classe “Reclamação” do processo judicial eletrônico ordinário, **no dia 29/4/2022, quando há mais de um ano já se encontrava vigente a regulamentação acerca da obrigatoriedade de cadastramento de procedimentos originários no Sistema PJe-COR.**

É de se ressaltar, por oportuno, que esta Corregedoria Regional, além de publicar a referida Portaria em 9/11/2020, providenciou, **em 17/11/2020**, a expedição do Ofício Circular nº 13-2020, endereçado à Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo, à Presidência da Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo, e às Subseccionais da Ordem dos Advogados do Brasil das localidades sob a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o que revela que foram adotadas as medidas necessárias à ampla ciência da classe dos advogados quanto às modificações ocorridas na forma de ajuizamento dos procedimentos voltados ao pronunciamento deste

Órgão censor. Tanto assim é que, apenas no ano de 2021, foram distribuídas no sistema PJe-COR mais de uma centena de Correções Parciais.

No caso vertente, verifica-se que o Corrigente aponta que “*a r. decisão atacada foi publicada em 26.04.2022 (terça-feira), de modo que o prazo de 05 (cinco) dias se iniciou em 27.04.2022 (quarta-feira) e somente encerrará em 03.05.2022 (terça-feira)*”.

Ocorre que as datas a que se refere o Corrigente, e que subsidiaram sua argumentação acerca da tempestividade deste pedido de Correção Parcial, dizem respeito ao ajuizamento da Reclamação 0006230-50.2022.5.15.0000, por ele distribuída junto à Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal, e não ao presente pedido de Correção Parcial, **distribuído unicamente em 10/05/2022**.

Compreende-se que o direcionamento equivocado do pedido a órgão diverso (e utilizando sistema eletrônico incorreto, destaca-se) **não suspende a fluência do prazo previsto no artigo 35 do Regimento Interno**, haja vista a ampla ciência da comunidade jurídica acerca da necessidade de utilização da plataforma PJe-COR.

Nessa perspectiva, imperioso concluir pela intempestividade deste pedido de Correção Parcial, já que seu ajuizamento extrapolou o prazo regimental de 5 dias úteis a contar da ciência quanto à decisão hostilizada.

Por todo o exposto, **indefiro liminarmente** este pedido de Correção Parcial, por intempestivo, com fulcro na disposição contida no artigo 37, parágrafo único, do Regimento Interno.

Há que ressaltar, por fim, que ainda que a medida tivesse sido ajuizada a correto tempo e modo, não mereceria provimento, visto que objetivava a revisão, pela via eminentemente administrativa da Correção Parcial, de ato exarado no exercício da atividade judicante, cujos efeitos podem ser oportunamente revistos pelo manejo de instrumento processual próprio da via judicial.

Remeta-se cópia desta decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 11 de maio de 2022

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL